

PARECER Nº 447/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 579/1998**.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz objetiva tornar obrigatório para todos os fabricantes e importadores do Município de São Paulo, a manutenção de postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição contenha materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e meio ambiente.

Justifica o autor é necessidade de proteger a saúde da população e o meio ambiente, dos resíduos sólidos perigosos jogados no lixo que contaminam o subsolo mais especificamente os lençóis freáticos quando se decompõem.

Nas audiências públicas realizadas consideraram que o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, através da resolução nº 257/99, já obriga que os comerciantes recolham os produtos utilizados como baterias, pilhas, acumuladores, chumbo-ácido, bateria industrial e veiculares, pilhas e baterias portáteis e de aplicação especial e dêem a destinação final. Cabe lembrar que a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, já dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, pelos que as comercializam, para posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores que se responsabilizarão pela sua reciclagem e destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária de controle da poluição ambiental em vigor.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no sentido de aperfeiçoar a técnica de elaboração legislativa e adequar o valor da multa em reais, dada a extinção a UFIR.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana Meio Ambiente apresentou outro substitutivo em que amplia o rol de produtos que contenham material tóxico, discriminando alguns, e entender que com a inclusão de fabricantes e importadores amplia-se o número de postos que os municípios terão para depositar os referidos produtos usados.

Não resta dúvida quanto a ampliação de produtos a serem recolhidos e de postos para beneficiar aos consumidores, que também deveriam ser orientados em campanhas educativas para não colocarem esses produtos no lixo comum, como normalmente o fazem, para que haja uma constante proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

Entendemos, entretanto, que os produtos que contenham materiais tóxicos elencados no substitutivo enquadram-se nos congêneres da citada Lei nº 13.111/01, e que os importadores também já estão abrangidos como revendedores, além do fato de que as normas ambientais municipais decorrem da legislação federal e estadual aplicáveis, que não podem ser omitidas.

Quanto aos substitutivos apresentados propomos sua revisão para que se altere a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, e não simplesmente revogá-la para dispor no mesmo sentido, consoante o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que "dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 a Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos administrativos que menciona", vazado nos seguintes termos:

"IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Destarte, nosso parecer é favorável ao projeto e face ao exposto apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 579/1998.**

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores. (N.R.)"

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum. (N.R.)"

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei. (AC)"

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - cassação do Auto de Licença de Funcionamento se persistirem as irregularidade após a 2ª (segunda) aplicação da multa em dobro.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (N.R.)"

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17 de abril de 2003.

TONINHO CAMPANHA - Relator

FRANCISCO CHAGAS - Presidente

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

JOSÉ NOGUEIRA

DALTON SILVANO

PUBLICADO DOM 10/09/2003

PARECER 447/2003 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 579/1998.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz objetiva tornar obrigatório para todos os fabricantes e importadores do Município de São Paulo, a manutenção de postos de recolhimento de seus produtos usados, em cuja composição contenha materiais tóxicos, que possam contaminar usuários e meio ambiente.

Justifica o autor é necessidade de proteger a saúde da população e o meio ambiente, dos resíduos sólidos perigosos jogados no lixo que contaminam o subsolo mais especificamente os lençóis freáticos quando se decompõem.

Nas audiências públicas realizadas consideraram que o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, através da resolução nº 257/99, já obriga que os comerciantes recolham os

produtos utilizados como baterias, pilhas, acumuladores, chumbo-ácido, bateria industrial e veiculares, pilhas e baterias portáteis e de aplicação especial e dêem a destinação final. Cabe lembrar que a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, já dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, pelos que as comercializam, para posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores que se responsabilizarão pela sua reciclagem e destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária de controle da poluição ambiental em vigor.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo no sentido de aperfeiçoar a técnica de elaboração legislativa e adequar o valor da multa em reais, dada a extinção a UFIR.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana Meio Ambiente apresentou outro substitutivo em que amplia o rol de produtos que contenham material tóxico, discriminando alguns, e entender que com a inclusão de fabricantes e importadores amplia-se o número de postos que os municípios terão para depositar os referidos produtos usados.

Não resta dúvida quanto a ampliação de produtos a serem recolhidos e de postos para beneficiar aos consumidores, que também deveriam ser orientados em campanhas educativas para não colocarem esses produtos no lixo comum, como normalmente o fazem, para que haja uma constante proteção ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

Entendemos, entretanto, que os produtos que contenham materiais tóxicos elencados no substitutivo enquadram-se nos congêneres da citada Lei nº 13.111/01, e que os importadores também já estão abrangidos como revendedores, além do fato de que as normas ambientais municipais decorrem da legislação federal e estadual aplicáveis, que não podem ser omitidas.

Quanto aos substitutivos apresentados propomos sua revisão para que se altere a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, e não simplesmente revogá-la para dispor no mesmo sentido, consoante o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que "dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 a Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos administrativos que menciona", vazado nos seguintes termos:

"IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Destarte, nosso parecer é favorável ao projeto e face ao exposto apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 579/1998.**

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores. (N.R.)"

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum. (N.R.)"

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei. (AC)"

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - cassação do Auto de Licença de Funcionamento se persistirem as irregularidade após a 2ª (segunda) aplicação da multa em dobro.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (N.R.)"

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 17/04/03.

TONINHO CAMPANHA - RELATOR

FRANCISCO CHAGAS - PRESIDENTE

DALTON SILVANO

JOSÉ NOGUEIRA

JOSÉ VIVIANI FERRAZ